



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000404957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012289-57.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36708

APEL. Nº: 1012289-57.2019.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: GUILHERME DE SOUZA LIMA

APDA.: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

**INTERESSADOS: GILBERTO DE SOUZA LIMA e PRISCILLA DE SOUZA
LIMA OLIVEIRA**

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Autora que requer a cobrança de contraprestação por serviços médico-hospitalares prestados. Sentença de procedência. Apelo do réu. Requerido que efetuou depósito judicial do valor indicado na exordial, sem considerar a correção monetária e incidência de juros de mora desde o ajuizamento. Pagamento parcial e superveniente que não obsta a procedência do pedido declaratório de reconhecimento do débito, mormente considerando que a presente ação não se trata de execução ou cumprimento de sentença. Eventual saldo credor que deve ser apurado em sede de liquidação e cumprimento de sentença, ocasião na qual será abatido o valor do depósito judicial realizado. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Ausência de subsunção aos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (*sic*), ajuizada por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE em face de ESPÓLIO DE MARIETE LIMA DOS SANTOS, GILBERTO DE SOUZA LIMA, GUILHERME DE SOUZA LIMA e PRISCILLA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA.

Determinada a exclusão do espólio às fls. 195, em razão da ausência de inventário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Às fls. 201, o réu GUILHERME DE SOUZA LIMA efetuou o depósito judicial do valor que entende devido.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 315/317 (disponibilizada no DJe de 17/06/2024 – fls. 319), complementada pela r. decisão de fls. 340 que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu GUILHERME DE SOUZA LIMA (disponibilizada no DJe de 20/08/2024 – fls. 342), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar aos réus ao pagamento das despesas hospitalares referentes ao período de internação hospital de entre 28/05/2015 e 01/06/2015 no valor de R\$ 17.901,12 (Dezete mil, novecentos e um reais, e doze centavos), atualizado até novembro de 2019 (fls.166), com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da mencionada data.

Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do total do débito.

Nos termos do Comunicado CG 29/2021, que acrescentou ao artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça os parágrafos 5º e 6º, e em razão da sucumbência do réu, bem como pelo fato da autora ser beneficiária da gratuidade processual, aquele deverá proceder ao recolhimento da taxa judiciária e demais despesas judiciárias que seriam devida por esta, antes do arquivamento dos autos, sob as penas da Lei.

Expeça-se MLE do depósito judicial de fls. 201 em favor da autora, conforme Comunicado Conjunto nº. 2059/2018, desde que devidamente preenchido o formulário eletrônico correlato.

Após, aguarde-se o prazo de 30 dias para que autora diga se a obrigação foi satisfeita. No silêncio, ao arquivo provisório, anotando-se que eventual cobrança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de saldo remanescente deverá ser objeto de incidente de cumprimento de sentença (Comunicado CG nº 1789/2017, DJE 02/08/17)."

Inconformado, apela o réu GUILHERME DE SOUZA LIMA (fls. 343/350).

Alega que "a sentença ignora o fato de o valor de R\$ 17.901,12 (Dezessete mil, novecentos e um reais, e doze centavos) já foi pago em 07/10/2020, como mostra o comprovante de Fls. 201 e 276-277, restando um saldo devedor de R\$688,55 (seiscentos e oitenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos)".

Defende que "A má-fé da Apelada reside no fato que mesmo após o depósito judicial de Fls. 201, no valor de R\$ 17.901,12 (Dezessete mil, novecentos e um reais, e doze centavos), seguiu atualizando o valor da petição inicial, DESCONSIDERANDO o mencionado depósito, como mostra a planilha de Fls. 223 de 20/07/2021".

Requer o provimento do recurso, para considerar o depósito de fls. 201 no abatimento da dívida, bem como condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Tempestivo o recurso, com as custas de preparo recolhidas às fls. 351/352.

Contrarrazões pela autora às fls. 360/366.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança referente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraprestação de serviços hospitalares prestados à MARIETE LIMA DOS SANTOS e não adimplidos.

Às fls. 201, o requerido GUILHERME DE SOUZA LIMA efetuou o depósito judicial do valor que entende devido.

A r. sentença de fls. 315/317 julgou procedente a ação, se insurgindo o réu GUILHERME DE SOUZA LIMA, alegando a necessidade de abatimento do valor depositado judicialmente em relação ao montante da dívida cobrada, bem como litigância de má-fé por parte da autora.

Em que se pese o esforço argumentativo do apelante, o recurso não comporta provimento.

Incontroverso nos autos a prestação dos serviços médico-hospitalares e a exigibilidade da dívida em face dos herdeiros da beneficiária dos serviços, cingindo-se a controvérsia a aferir eventual excesso de cobrança, considerando-se a incidência de juros moratórios e correção monetária nos cálculos da autora.

Neste sentido, em 07/10/2020, o apelante efetuou o depósito judicial no valor indicado na exordial de R\$17.901,12, ao passo em que a demanda foi ajuizada em 27/11/2019, não havendo qualquer abusividade na incidência de juros moratórios e correção monetária neste lapso temporal.

Às fls. 208, a autora se manifestou pela existência de saldo residual no valor de R\$688,55, o qual não foi pago pelos réus até a presente data.

Imperioso destacar que o presente feito não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trata de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, mas sim de ação de conhecimento, de forma que o pagamento parcial e superveniente da dívida mediante depósito em juízo não obsta a procedência da pretensão de cobrança, com efeitos declaratórios consistente no reconhecimento do crédito da autora em relação à contraprestação pelos serviços médico-hospitalares prestados no período indicado.

A apuração de eventual saldo residual deve ser feita em sede de liquidação e cumprimento de sentença, ocasião na qual será considerado o depósito judicial realizado às fls. 201, como bem reconheceu a r. sentença.

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, a justificar a pretensa aplicação da multa por litigância de má-fé à autora.

Logo, de rigor a integral manutenção da r. sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu-apelante para os patronos da autora de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora